

## VOTO Nº 28/2021/SEI/DIRE5/ANVISA

Processo nº 25351.924961/2020-12

Expediente nº **0859327/21-3**

Proposição Legislativa: PL 2916/2020

Área responsável: Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados  
Relator: Alex Machado Campos

### 1. Relatório

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 2916/2020, da autoria do Deputado Federal Guilherme Derrite, que "altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)".

Propõe o parlamentar, em síntese, a alteração da definição de quarentena fixada no diploma, para que fique vedada a restrição de atividades de qualquer natureza ou a proibição de circulação de pessoas, salvo em caso excepcionalíssimo, em que haja decretação de Estado de Sítio pelo Presidente da República, autorizado pelo Congresso Nacional.

Feita breve síntese, passa-se à análise.

### 2. Análise

De início, cumpre pontuar que a quarentena é um instrumento do Regulamento Sanitário Internacional, do qual o Brasil é signatário, promulgado pelo Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

Nos termos da Nota Técnica nº 177/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA (1120926), consiste em medida que objetiva a proteção da saúde pública com a contenção da disseminação de doenças infectocontagiosas e que, por vezes, é a única eficaz. Sendo assim, a limitação proposta pelo autor do projeto acabaria por inviabilizá-la, "[...] pois, por definição, a quarentena, quando aplicada a pessoas, requer a restrição de sua circulação para justamente prevenir a disseminação de doença".

Ademais, a proposição adentra no âmbito de competência de estados e municípios, aos quais cabe adotar, no enfrentamento da emergência de saúde pública, medidas restritivas, com base nas particularidades locais, conforme disciplina do art. 3º, da Lei nº 13.979/2020, que permanece em vigor por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Mencione-se, por fim, que o estado de sítio é uma medida de exceção prevista na Constituição Federal, que depende da aprovação pela maioria absoluta do Congresso Nacional, não estando vinculada, em sua essência, com a proteção à saúde pública.

### 3. **Voto**

Por todo o exposto, submeto à apreciação da Diretoria Colegiada da Anvisa manifestação da área técnica desta Agência (Nota Técnica nº 11/2021/SEI/DIRE5/ANVISA), que adota posição contrária ao texto original do Projeto de Lei nº 2916/2020, posicionamento que acolho a título de voto.

*Encaminhe-se para apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada da Anvisa, por meio do Circuito Deliberativo.*



Documento assinado eletronicamente por **Alex Machado Campos, Diretor**, em 08/03/2021, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1324635** e o código CRC **540E383D**.